



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000176/99-21
Recurso nº. : 127.367
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.371

IRPF – RENDIMENTOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA – Desde que os rendimentos da entidade tenham sido tributados e cuja participação tenha sido suportada pelo participante, os valores proporcionalmente recebidos pelo beneficiário não são alcançados pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000176/99-21
Acórdão nº. : 104-19.371
Recurso nº. : 127.367
Recorrente : ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 96/99 como se aqui estivesse reproduzido, acrescentando que o recurso foi submetido ao colegiado que, através da Resolução n.º 104-1.875, entendeu converter o julgamento em diligência para:

"Que a autoridade preparadora intime a entidade de Previdência Privada – PREVI – para informar se ofereceu à tributação seus rendimentos e ganhos de capital no ano calendário de 1992

Após o que, aquela autoridade formará parecer conclusivo quanto à resolução aqui proposta, determinando o posterior encaminhamento dos autos a esta instância para julgamento."

Realizadas as diligências solicitadas, veio o parecer da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, às fls. 106, nos seguintes termos:

"Em atendimento à intimação n.º 221/02, de 07/11/2002, informamos que a assunção da folha de pagamento dos aposentados do Banco do Brasil para esta Caixa de Previdência ocorreu no ano de 1999. Em anos anteriores à esse, o responsável tributável era o Banco do Brasil S.A., o que nos impossibilita de fornecer a informação quanto ao ano-base de 1992."

Novas diligências foram solicitadas através da Intimação nº 239/02 (fls. 107), ao Banco do Brasil Três Rios (RJ), que assim declarou às fls. 109:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000176/99-21
Acórdão nº. : 104-19.371

Em atenção a Intimação n.º 239/02 de 28/11/2002, vimos informar que houve tributação dos rendimentos em nome do Sr. Alexandre José Barbosa da Silva, CPF n.º 050.668.167-04 no ano de 1992.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos porventura necessários."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000176/99-21
Acórdão nº. : 104-19.371

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria tributária discutida nos presentes autos reporta-se a saber se a empresa responsável tributou ou não os rendimentos no ano de 1992 para, caso tributado, determinar a isenção do contribuinte em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Inicialmente, foi intimada a Caixa de Previdência do Banco do Brasil que, em resposta (fls. 106), esclareceu que no ano em questão, o responsável tributável era o Banco do Brasil e, portanto, nada poderia acrescentar.

Desta vez intimado, o Banco do Brasil – Ag. Três Rios (RJ), responsável pela tributação no ano de 1992, compareceu aos autos (fls. 109), esclarecendo que os rendimentos foram tributados no ano de 1992.

De qualquer forma, após a constituição de 1988, as entidades de previdência privada não mais são imunes, o que já foi consagrado em inúmeras decisões judiciais a respeito da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000176/99-21
Acórdão nº. : 104-19.371

Também não existem dúvidas que os funcionários do Banco do Brasil contribuem como participantes do fundo de previdência privado – Previ e, portanto, suportam o ônus das contribuições.

Desta forma, restaram provados os dois requisitos ensejadores da isenção relativo a parte dos rendimentos (1/3), o que é corroborado pelos documentos de fls. 20/21, constantes do processo apensado de n. 13727.000001/94-73.

Assim, com essas considerações e diante da prova que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL